



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER Nº ____ DE 2023

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 1323 de 2023 **DETERMINA QUE OS ÔNIBUS DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, QUANDO DISPUSEREM DE ELEVADORES, ACIONEM ESTA PLATAFORMA DE ACESSIBILIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

Autor: **TOINHO PÉ DE AÇO**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador de João Pessoa Toinho Pé de Aço apresenta o PLO de nº 1323 de 2023 que Determina que os ônibus de empresas concessionárias do serviço de transporte público municipal, quando dispuserem de elevadores, acionem esta plataforma de acessibilidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo Art. 30, I e Artigo 5, I, da Lei Orgânica de João Pessoa.

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de João Pessoa. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público.

Assentada tais premissas, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária não vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, como também não invade a competência privativa do Prefeito (art. 30 LOMJP) derivada do princípio da separação dos poderes.

Quanto à competência, resta claro que a matéria versa sobre consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para serem tratados tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), aplicando-se, assim o art. 24, incisos V e XIV, da CF/88.

Destarte, após a análise da legislação pertinente à matéria em apreço, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nos termos acima expostos.

O projeto viabiliza a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, eliminando barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos e no mobiliário urbano, notadamente o transporte público.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER É PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1323/2023.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 31 de Maio de 2023



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 1323/2023, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 31 de Maio de 2023

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim
Vice-Presidente

Bosquinho
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Odon Bezerra
Membro